

## MANIFESTAÇÃO GAEPE BRASIL Nº 03/2022

**Necessidade de dilação do prazo para execução, pelos Estados e Distrito Federal, dos recursos referentes à Lei 14.172/2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.172/2021 de 10 de junho de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.952, de 27 de janeiro de 2022, determina a transferência pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, de valor total de R\$ 3.501.597.083,20, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 6926, determinou, em decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, a realização do repasse dos recursos, pela União em até 90 dias, a partir de 17/12/2021, assim como determinou prazo de seis meses para aplicação desses recursos pelos Estados e Distrito Federal contados da data da efetiva transferência de recursos;

**CONSIDERANDO** que o § 4º do Art. 3º da Lei nº 14.172/2021 dispõe que os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios e que a cooperação entre os entes federativos é fundamental para a efetividade desta e de outras políticas educacionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade do planejamento do uso dos recursos da Lei nº 14.172/2021 no contexto da retomada das aulas presenciais em todo Brasil, o que demanda a mobilização e articulação dos órgãos educacionais;

**O GAEPE BRASIL, em deliberação tomada na sua reunião ordinária de 21/02/2022, manifesta-se por meio desta nota técnica perante o Supremo Tribunal Federal** em favor da dilação do prazo de seis meses para execução dos recursos da Lei n.º 14.172/2021 pelos Estados e Distrito Federal, com o intuito de garantir a melhor aplicabilidade dos recursos, pelos motivos a seguir relacionados.

Em primeiro lugar, após edição do Decreto nº 10.952, em 27 de janeiro de 2022, o Governo Federal divulgou, por meio da Plataforma +Brasil, o valor a ser repassado a cada Estado e os termos do plano de ação que cada Estado deveria elaborar para tornar-se apto a receber os recursos.

Para que a União conseguisse cumprir o prazo de transferência (90 dias a partir da decisão do STF), os prazos conferidos aos Estados, após a publicação do Decreto e disponibilização da Plataforma +Brasil, foram extremamente exíguos. Em cerca de uma semana os Estados tiveram de planejar a utilização dos recursos, o que não permitiu, por exemplo, a importante articulação com os Municípios, uma vez que as escolas municipais também devem ser beneficiadas pelos recursos para conectividade.

Além disso, a interpretação das previsões da Lei nº 14.172/2021 e do Decreto nº 10.952/2022 ainda traz uma série de dúvidas para os gestores, quanto às possibilidades de aplicação dos recursos, sobretudo diante do novo contexto, de retorno das atividades presenciais nas escolas. Destaca-se que o planejamento teve de ser feito e entregue ao MEC antes mesmo de ser publicada a resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que vai disciplinar a prestação de contas desses recursos ao final do prazo de execução.

Estados também têm encontrado dificuldades operacionais, como com relação ao acesso à lista nominal do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal (CadÚnico) de forma integrada aos cadastros de matrículas nas escolas de cada rede, a fim de determinar precisamente os beneficiários em cada localidade. Isso sem contar as dificuldades que surgirão da operacionalização de todas as fases de processos de compras públicas para execução dos recursos.

A Secretaria de Educação Básica (SEB) do MEC tem recebido uma série de dúvidas dos gestores quanto a estes e outros pontos e será necessário mais tempo para que esse diálogo ocorra e sejam definidas, de forma conjunta, as melhores estratégias para atendimento das finalidades da Lei.

O Art. 3<sup>a</sup>, §4<sup>a</sup> da Lei nº 14.172/2021 afirma que os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios. O Decreto 10.952/2022, no Art. 7<sup>o</sup>, ainda prevê que os Estados poderão constituir instância de monitoramento ou grupo de trabalho com os seus Municípios com a finalidade de planejar e monitorar a execução da transferência e da gestão dos recursos. Não há dúvidas de que a cooperação interfederativa, seja na aplicação, seja no monitoramento dos recursos, é fundamental para a efetividade da política, mas como operacionalizar estas possibilidades diante de um prazo tão exíguo para execução?

Por fim, a Lei foi pensada em um contexto de pandemia e ensino remoto. Com a reabertura das escolas, a possibilidade de uso desses recursos de forma não vinculada a estratégias de ensino remoto precisa ser considerada, mas, para tanto, também é necessário maior tempo para planejamento e exame da situação em cada rede de ensino. Vale destacar que estamos em ano eleitoral, o que pode limitar as possibilidades de diálogo entre os entes e o tempo de planejamento de políticas interfederativas e intersetoriais.

Diante desses pontos, os integrantes do **GAEPE BRASIL** apresentam, em conjunto, a presente nota, a fim de subsidiar o pedido, junto ao STF, de que o prazo para execução dos referidos recursos seja ampliado, a fim de permitir o mais adequado e



eficiente uso dos recursos pelos entes federados, de modo que possa propiciar estratégias híbridas de ensino-aprendizagem em um futuro contexto pós-pandêmico e a impactar na aprendizagem das crianças e jovens, últimos beneficiários das políticas educacionais, sobretudo neste momento em que é tão fundamental investir em ações de recuperação e recomposição de aprendizagem.


Brasília, março de 2022.

**Alessandra Gotti**  
**Instituto Article**

**Fabricio Motta**  
**Comité Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (IRB)**

**Cezar Miola**  
**Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)**

  
**Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende**  
**Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados**

  
**Professor Luiz Miguel Martins Garcia**  
**Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)**

Realizadores:



Article



ATRICON



Instituto  
Rui Barbosa



A7

Apoio:



PPGDP



UFG